

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-73413-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA  
REQUERIDA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 11ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o **despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu à União Federal o pedido de revisão de contas** e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-501/95, no acórdão nº 5.434/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: **"PRECLUSÃO. Tendo a agravante deixado fluir a fase própria para argüir os questionamentos agora suscitados, tem-se que sua pretensão se encontra fulminada pela preclusão."** (fl. 22)

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, que é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que **"a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC."** (fl. 6)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 110.224,97 (cento e dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a **"suspensão da execução do Processo nº 17071.91.07.4, que tramita na MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas"** (fls. 10/11). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada.

Pelo Despacho de fl. 180, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida, que prestou informações às fls. 185/186.

Cumprida a diligência, **passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.**

**Preliminarmente, determino a reautuação do feito** para que conste na capa como procurador da requerente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Após melhor exame dos autos, constata-se que **a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

**Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida,** porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

**Observe-se a reautuação determinada acima.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63770-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E  
RESSADOS : OUTROS

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-3314/2002, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA, **que, antecipando a tutela** requerida por Antônio Vidinha Damasceno e Outros, **condenou-a a proceder de imediato à suspensão dos descontos a título de contribuição à referida entidade dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.**

Sustenta que tal procedimento se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 3), haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada, observando o que dispõem os arts. 588, II e III, da CLT, e 589 do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, em consequência, sustado "o pagamento determinado" (fl. 8). Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Mediante Despacho de fls. 27/29, a liminar postulada na inicial não foi concedida, porquanto, a despeito de se vislumbrar, na hipótese, o tumulto processual, não se evidenciou o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, às fls. 42/49, em que sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o disposto no art. 53, incisos VI e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 877, ambos da CLT, e, por conseguinte, o não-cabimento da reclamação correicional, aduzindo, *in verbis*: "ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a Presidência da 2ª Turma deste Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário, deu estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT-8ª Região. Se tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí, sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regimental." (fl. 48)

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados Antônio Vidinha Damasceno e Outros deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi fixado sem se manifestarem, conforme atestam as certidões de fls. 51 e 57.

Relatado o necessário, à análise.



Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Vidinha Damasceno e Outros, no que tange à imediata suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF.

Em consequência, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de suspender os citados descontos, em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão.

Dá a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 3), haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 588, II e III, 589 e 877, todos da CLT, e 273, § 3º, do CPC.

Inicialmente, é necessário esclarecer que houve equívoco da requerente ao postular a suspensão do ato impugnado para sustar o "pagamento determinado" e ao afirmar, em trechos da exordial, que lhe foi imposta "obrigação de pagar", ou que o "Presidente da Turma, sem conceder qualquer prazo, expediu ordem determinando o pagamento imediato (...) nos termos da tutela antecipatória concedida" (fl. 6). Isso porque, embora o acórdão do Regional tenha condenado a reclamada, ora requerente, e o co-reclamado BASA a pagar aos reclamantes "o que for apurado em liquidação de sentença a título de devolução das contribuições previdenciárias indevidamente realizadas sobre a complementação da aposentadoria dos autores" (fl. 23), ele concedeu a antecipação da tutela apenas "no tocante à imediata suspensão dos descontos", conforme se verifica da análise do item 2.3.3 de fl. 22.

Todavia, considerando que, na exordial, a requerente postula expressamente a suspensão do ato impugnado, que esse ato está consubstanciado no mandado de cumprimento da decisão do Regional, que ordenou a "imediata suspensão dos descontos nos proventos de aposentadorias referentes à CAPAF" (fl. 12), e que, no requerimento final, ela propugna pela ratificação da liminar quando do julgamento do mérito da reclamação correicional, é possível inferir que a impugnação está direcionada para a determinação de suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF dos proventos de aposentadoria dos obreiros.

Assim, passo ao exame da medida por essa ótica.

A autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado no que tange à suspensão dos descontos, de fato, exorbitou a competência legalmente definida nos artigos 877 da CLT e 575, II, do CPC, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Todavia, a despeito do aparente tumulto processual, não há como acolher a insurgência da requerente, no caso específico destes autos, porquanto a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada no presente caso, na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor dos autores da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionistas e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos deles.

É preciso considerar que a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade. Essa hipótese, *in casu*, está afastada, conforme foi salientado acima. Por outro lado, não há registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos, antes do trânsito em julgado da decisão.

Destarte, não estando evidenciada, na hipótese, a prejudicialidade decorrente do ato impugnado, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78471-2003-000-00-04

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : ADRIANO BESSA FERREIRA E OUTROS  
RESSADOS  
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, **contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-5467/2002, **que, antecipando a tutela** requerida por Adriano Bessa Ferreira e Outros, **condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que esse tal procedimento é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade-requerida é incompetente para a expedição do mandado de cumprimento da decisão do Tribunal, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Mediante Despacho de fls. 29/31, a liminar postulada na inicial foi concedida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr.ª Lygia Simão Luiz Oliveira, às fls. 38/40, em que sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o disposto no art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT, e arremata aduzindo, *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, posto que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fl.39)

Citados, os terceiros interessados Adriano Bessa Ferreira e Outros comparecem nos autos, à fl. 43, aduzindo que vieram para "credenciarem-se a integrar a relação processual", sem, contudo, tecerem qualquer consideração sobre a matéria de fundo.

Relatado o necessário, à análise.

Inferem-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Adriano Bessa Ferreira e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Dá, a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, II, e 589, todos do CPC, e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, conforme já foi consignado no Despacho que concedeu a liminar (fls. 29/31), a **determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.**

**De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é ilegível que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, in casu, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.**

**Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos.** Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da ora requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional**, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5467/2002 (TRT-1ª Turma nº008/2003), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação da interessada, arquivem-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89108-2003-000-00-04

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE VIANA - ES **contra decisão do TRT da 17ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, **que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº TRT-162/96**, extraído da reclamação trabalhista nº 1234.1993.003.17.00-3, da 3ª Vara do Trabalho de Vitória- ES, **sob o fundamento de estar caracterizada, na hipótese, a preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731, do CPC, e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, **tendo em vista que o Município executado efetuou a quitação do acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 947/98, sem a expedição de precatório, e, ainda, o pagamento espontâneo dos precatórios nºs 409/96 e 57/97, em data posterior à apresentação do referido requisitório.**

Sustenta que a decisão impugnada consubstancia violação dos arts. 100, *caput* e § 2º, 5º, inciso XXXVI, e 165 e seguintes, todos da Constituição Federal, além de desrespeito ao Provimento nº 3/98 do TST e à decisão proferida pelo STF na ADIN nº 1.662-8, haja vista que a) não estão caracterizados, no caso em tela, os requisitos para o deferimento do seqüestro, na medida em que "o pagamento de acordo, sem expedição de precatório (...), não constitui afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, uma vez que, para que ocorresse o preterimento (...), necessário se fizesse que também o crédito do reclamante do mencionado acordo, estivesse também inscrito em precatório, e mais, fosse suprimida a ordem cronológica dos precatórios apresentados, o que, evidentemente, não ocorreu, pois que, a indigitada ação encontrava-se em fase recursal e, portanto, não existia ordem de precatório ordenando a liquidação do débito" (fl. 29); e b) se preterição houvesse, o seqüestro não poderia se voltar contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois se se consumir a liberação ao exequente do valor seqüestrado será quase impossível a devolução dela aos cofres públicos.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja obstada a liberação ao exequente da quantia seqüestrada para a satisfação do débito inscrito no precatório em tela. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional para que seja reformada a decisão que deferiu o seqüestro.

Inicialmente, é necessário salientar que, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar com o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório.

Por conseguinte, *in casu*, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do TRT, em tese, estaria afastado o cabimento da reclamação correicional, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconiza a norma inserida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Contudo, em situações como essa, esta Corregedoria-Geral tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação. E, no caso dos autos, existe a possibilidade de sobrevir lesão aos cofres públicos, caso a medida constritiva tenha sido expedida em condições irregulares.

Assim, passo a examinar o pedido de liminar formulado na inicial.

A documentação enfileirada nos autos, notadamente a certidão da Secretaria do TRT da 17ª Região, anexada à fl. 84, demonstra que o Município de Viana, antes de quitar o precatório objeto da presente reclamação correicional, isto é, o P-162/96, que lhe foi apresentado em 22/4/96, não só quitou o acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 947/98, da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, sem a expedição de precatório, mas também efetuou o pagamento espontâneo dos precatórios judiciais nºs P-409/96 e 57/97, em data posterior à apresentação daquele.

Diante de tal contexto, verifica-se que são irrelevantes as ponderações lançadas na inicial sobre quitação de acordo não acarretar preterição, haja vista que o pagamento de dois precatórios mais recentes, por si só, é suficiente para comprovar a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitos da entidade executada, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual asseverou a decisão impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

Dessa forma, havendo constatação segura da preterição diante do pagamento de outros dois requisitos mais recentes, conclui-se que, por essa ótica, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre quitação de acordo configurar ou não preterição.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do exequente Carlos Roberto Felix e anexe aos autos duas cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, assim como a requisição de informações à autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89605-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA - ES  
 PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE VIANA - ES contra decisão do TRT da 17ª Região, proferida em sede de agravo regimental, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do Município para quitação do precatório judicial nº 105/98, extraído da reclamação trabalhista nº 2030.1992.001.17.00-6, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a última decisão relativa ao procedimento impugnado (acórdão proferido no agravo regimental) foi publicada no DO do TRT da 17ª Região em 8/5/2003 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 80. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 9/5/2003 (sexta-feira) e expirou em 18/5/2003 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 19/5/2003 (segunda-feira). A presente medida foi protocolizada em 20/5/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICG-JT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
 TRT DA 16ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 18 a 22 de agosto do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região,

sito na Av. Senador Vitorino Freire, 2001 - Areinha, São Luiz/MA, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Maranhão e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Brasília, 27 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
 TRT DA 22ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 04 a 08 de agosto do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, sito na Rua 24 de janeiro, 181 - Centro, Teresina/PI para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Piauí e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Brasília, 27 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-19722-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. CÉZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIROS INTE- : ADELTO ROCHA DE JESUS, ASER  
 RESSADOS : JOÃO FREITAS DE MORAES, MA-  
 NOEL SANTINO NASCIMENTO, MA-  
 RIA CÉLIA NEVES SEGUIN DIAS, SE-  
 BASTIÃO DA PAZ PLATILHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-299/2002, que, antecipando a tutela requerida por Adolto Rocha de Jesus e Outros, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta o requerente que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial deve ser processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observa, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando da prolação da decisão final na reclamação.

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento a ser seguido pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Ante os termos do Despacho de fls. 58/59, a liminar postulada na reclamação correicional foi deferida, porquanto ficou evidenciado, na hipótese, a subversão dos princípios processuais.

A autoridade-requerida, na pessoa da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, prestou informações, às fls. 63/65, sustentando a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, em face do que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal.

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados Adolto Rocha de Jesus e Outros deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestarem, conforme atesta a certidão de fl. 100.

Relatado o necessário, à análise.

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Adolto Rocha de Jesus e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no Despacho de fls. 58/59, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, segundo a qual deve ser efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de haver transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

No despacho de fl. 105, solicitei à autoridade-requerida que informasse se já ocorrera o trânsito em julgado do autos principais, às quais foram prestadas à fl. 107, noticiando que o BASA interpôs recurso de revista contra o acórdão regional e que o referido recurso foi admitido e encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que dispõe sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-299/2002 (TRT-8ª/SEC/1ªT/Nº015/2002), expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-27672-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

O MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, na petição de fls. 127/130, formula **pedido de reconsideração**, em face do despacho de fls. 123/124, que indeferiu a inicial da presente reclamação correicional, conseqüentemente, cassou a liminar concedida, haja vista que a citação do terceiro interessado foi inviabilizada pelo fato de o requerente não ter cumprido a decisão que determinou a indicação do endereço do exequente.

Sustenta o Município que foi intimado várias vezes para fornecer o endereço correto do terceiro interessado e, assim, possibilitar a citação do exequente. Afirma que, apesar de ter indicado todos os endereços do terceiro interessado Paulo Alves de Souza, isso não foi suficiente para localizá-lo.

A requerente transcreve decisão proferida no RC-27678-2002-000-00-00-0, processo em que o Município também foi requerente e em que, apesar de ter sido noticiada a devolução da intimação da terceira interessada, o Corregedor-Geral tornou dispensável a diligência para intimá-la, nos termos dos arts. 236 do CPC e 19, parágrafo único, do RICGJT.

Para melhor compreensão, é necessário recapitular os fatos que ensejaram o indeferimento da reclamação correicional.

No despacho de fls. 79/81, em que concedi o pedido de liminar formulado na presente reclamação correicional, deferi prazo de 10 dias ao requerente para que informasse o endereço do exequente, viabilizando a citação dele na condição de terceiro interessado.

Não obstante ter o requerente atendido à diligência determinada na referida decisão e, posteriormente, nos despachos de fls. 96 e 111, não foi possível promover a citação de Paulo Alves de Souza, tendo em vista que as correspondências com os ofícios de citação foram devolvidas pelos Correios, que imprimiu nos versos dos envelopes o aviso "DESCONHECIDO", conforme atestam as certidões de fls. 95 e 119.

Diante de tal circunstância, o requerente foi instado pela terceira vez a indicar o endereço do exequente Paulo Alves de Souza, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida. Todavia, não atendeu à diligência determinada no despacho de fl. 120, conforme foi certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à fl. 122.

Destarte, em face de tais considerações, **indeferir a petição inicial e declarei extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **cassei a liminar concedida**, tendo em vista que, no prazo assinado, o requerente não promoveu a necessária citação do terceiro interessado. Na mesma ocasião, declarei prejudicado o exame do pedido de restituição do valor bloqueado à entidade bancária, contido na petição de fls. 98/102.

Diante da narrativa acima, a alegação de que "a Municipalidade esgotou todos os meios de tentar localizar o endereço do terceiro interessado" (fl. 128) para promover a sua citação, deveria ter sido apresentada no prazo improrrogável de 10 dias para a indicação do endereço do exequente, determinado no despacho de fl. 120. No entanto, conforme já foi salientado, o Município não atendeu à referida diligência, conforme atesta a certidão de fl. 122.

A transcrição da decisão prolatada no processo RC-27678-2002-000-00-00-0 também não socorre o requerente, pois se refere à intimação de decisão final e, no caso dos autos, trata-se de citação do terceiro interessado para, querendo, integrar a relação processual. Portanto, no caso, não se pode aplicar o art. 236 do CPC e o parágrafo único do art. 19 do RICGJT, que dispõem apenas sobre intimações.

Ante o exposto, mantenho o despacho impugnado, em face do descumprimento da diligência determinada no despacho de fl. 120, e, em conseqüência, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-57517-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRª. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 REQUERIDO : HEGEL DE BRITO BOSON, JUIZ DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTERESSADOS : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPER-SERVIÇO, RÔMULO FORMIGLI ALVES, JOSÉ RUFINO DO VALE, SOELSON BARBOSA ARAÚJO, ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, GUMERCINDO GONZAGA DE LELLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E MONTREAL INFORMÁTICA.

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria-Geral do Trabalho** contra decisão do Juiz da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Hegel de Brito Boson, relator designado para a medida cautelar inominada MCI nº 77/2002, que declinou de sua competência para apreciá-la em favor da Juíza-Relatora do mandado de segurança MS-390/02, ao entendimento de ser idêntico o objetivo de ambas as medidas processuais.

Pelo despacho de fls. 931/935, **foi parcialmente deferido**, por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o **pedido de liminar formulado na inicial**, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo requerente, o qual, por despacho de fl. 953, ficou retido nos autos, aguardando julgamento final da reclamação correicional.

Reverso o posicionamento adotado, no particular, **determino o processamento do agravo regimental**.

Reautue-se, pois, o feito como agravo regimental, tendo como partes: a) agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO; procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos; b) agravados: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPER-SERVIÇO, RÔMULO FORMIGLI ALVES, JOSÉ RUFINO DO VALE, SOELSON BARBOSA ARAÚJO, ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, GUMERCINDO GONZAGA DE LELLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E MONTREAL INFORMÁTICA; e c) interessado: HEGEL DE BRITO BOSON, JUIZ DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71211-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o **pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1303/94** (ref. ao processo nº 26434.91.06.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), **para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado**; em conseqüência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fls. 5/6)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreparável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 27.804,86 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1303/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 31/37; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 41/42.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 42)

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

**Com efeito**, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

**A premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

**Destarte, INDEFIRO a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do exequente Vandamelina de Melo Carvalho e anexe aos autos uma cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dela na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intimem-se a requerente**, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a **autoridade requerida**.

**Reautue-se** o feito para que conste na capa como procurador da União Federal o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71244-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o **pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 123/95** (ref. ao processo nº 35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), **para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado**; em conseqüência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 6)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreparável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 12.626,86 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 123/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 31/37; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 43/44.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

In casu, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras do reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 44).

Nesse contexto fático, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, a hipótese não é de mero "erro material", detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

A premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

**Destarte, INDEFIRO a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do exequente Antônio Carlos da Silva Freitas e anexe aos autos uma cópia da petição inicial para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intimem-se a requerente**, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

**Reautue-se** o feito para que conste na capa como procurador da União Federal o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-75363-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : JOSÉ VITAL DOS SANTOS E OUTROS RESSADOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão nº 7.392/2002 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidente daquele Tribunal; em consequência, manteve o deferimento do precatório requisitório nº TRT-PT-780/1995, sob o fundamento de que não assistia razão à agravante quanto à arguição de descumprimento da decisão exequiende e de existência de erros materiais nos cálculos de liquidação, porquanto a "manifestação trata de matéria de direito, sujeita inclusive a cotejo de provas, o que é passível de

análise no Juízo de origem, somente, e que, compulsando os presentes autos, vislumbra-se não ter havido oposição da inconformidade, ora trazida à apreciação, conforme se depreende dos expedientes constantes dos autos) portanto, tem-se que é de todo extemporânea, e, destarte preclusa." (fl. 32)

Em suas razões, a requerente sustenta que essa decisão substancia *error in procedendo* e abuso, pois os cálculos de liquidação apresentam "erro material" (fl. 7), haja vista que houve determinação, no acórdão exequiende, de compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública. Assevera que o descumprimento das determinações contidas nas decisões transitadas em julgado viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Diz, ademais, que o erro material ou de cálculo não se sujeita ao fenômeno da preclusão, portanto pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto, se for mantida a conta de liquidação impugnada, a União arcará com irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 68.783,93 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista, processo n. JCJBV 127/91, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 8). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Ocorre que, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequiente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-05063-2002-000-00-00-2 (corre junto a RC-53178-2002)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES

ADVOGADO : DR. ARNALDO ZANH  
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU/ES

#### D E S P A C H O

O Município de Baixo Guandu formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição das cartas de ordem ns. 12/2001/SEPREC e 14/2001/SEPREC à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e quitação dos precatórios ns. 217/95 e 435/96, relativos aos processos ns. AG-241/2000 e AG-242/2000, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos dos artigos 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 30, tendo em vista o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista n. 181/95, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação dos aludidos requisitórios.

Em suas razões, o requerente sustenta que a expedição das cartas de ordem para efetivação dos seqüestros implica subversão à boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência dos credores não está caracterizada na hipótese, na medida em que o

montante objeto do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista n. 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor, portanto dispensa a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Articula, ainda, a presença do *periculum in mora*, sob o argumento de que os seqüestros podem causar desfalece ao Município, cuja economia é comandada, essencialmente, pela produção rural, e, assim, grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local. Pondera, por fim, que o Município está tentando negociar o parcelamento do valor inscrito nos precatórios.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada a sustação das ordens de seqüestro e a restituição das importâncias bloqueadas à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional. E, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado nos precatórios em questão seja "fracionado em 20 parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e consequentemente elidir o débito" (fl. 25).

Pelo Despacho de fls. 751/752, o Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Corregedoria-Geral, concedeu a liminar requerida na inicial para "suspender, por ora, a ordem de seqüestro constante dos precatórios judiciais n. 217/95 e 435/96, determinando a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente" (fl.752), tendo em vista a relevância da matéria, porquanto o valor obtido com a formalização do acordo judicial firmado nos autos da reclamação trabalhista n. 181/95, não ultrapassa o limite legal instituído pela Lei n. 10.099/2000, para fins de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigação imposta à Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial.

O Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, às fls. 756/758, presta as informações solicitadas, defendendo que são "totalmente desprovidas de consistência as alegações produzidas pelo Município reclamante no sentido de derrubar a ordem de seqüestro alvo da presente correicional", pois "o que motivou o deferimento da medida constritiva foi o fato de o executado, ora reclamante, ter quitado, pela via da execução direta, acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, violando o direito de precedência dos credores do Município". Sob essa perspectiva, pondera que "o acordo que deu ensejo ao seqüestro ora impugnado foi quitado em 20.08.1998, quando ainda não havia a previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigações de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu somente com a Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998)". Informa, ainda, que "referidos precatórios foram apresentados ao município de Baixo Guandu em 26.06.1995 e 22.10.1996, expirando-se o prazo legal para pagamento em 31.12.1996 e 31.12.1998, respectivamente, à luz do § 1º, do artigo 100, da Constituição da República".

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Baixo Guandu - SISPMBG, e Adolfo Pagcheon manifestaram-se, às fls. 786/800, defendendo o cabimento, na hipótese, da ordem de seqüestro combatida, em face de o Município não haver observado o prazo legal para a quitação dos precatórios ns. 217/95 e 435/96. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade, no caso, do Provimento n. 3/1998.

Examinando os autos, observei que o requerente pretendia atacar dois distintos da autoridade requerida, razão por que, alicerçado no artigo 292 do CPC, chamei o feito à ordem e determinei que o requerente procedesse à desacomunulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os atos atacados e, ainda, indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo - fls. 882/883, solicitação atendida pelo requerente, que acarretou a apresentação de nova medida correicional autuada sob o n. 53178-2002-000-00-00-3.

Todavia, examinando a nova medida correicional apresentada, determinei, excepcionalmente, que fosse apensada nesta reclamação para exame conjunto do mérito, tendo em vista que a situação da liminar concedida nesta reclamação aproveitava as duas.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade requerida, atendendo a requerimento dos exequentes, ordenou o seqüestro de verbas públicas com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência do credor, nos termos dos artigos 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 30, tendo em vista que o executado, ora requerente, quitou, por meio da execução direta, o acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/95, da Vara do Trabalho de Colatina, em 20/8/98, antes de quitar os precatórios ns. 217/95 e 435/96, que lhe foram apresentados, respectivamente, em 26/6/95 e 22/10/96.

Pretende o requerente cassar as ordens de seqüestro, sob o argumento de que a quitação do acordo mencionado não quebrou a ordem cronológica dos precatórios, uma vez que estava o Município autorizado a efetivar tal pagamento pelo § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 30/2000. Isso porque estaria o valor desembolsado enquadrado no conceito de obrigação de pequeno valor, que prescinde de expedição de precatório para a sua satisfação, segundo os termos do dispositivo constitucional.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em 20/8/98, data em que foi quitado o acordo que ensejou a ordem de seqüestro ora combatida, ainda não havia previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu só a partir do advento da Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15/12/98 (DOU de 16/12/98), e foi mantida, com pequenas alterações, na EC n. 30, de 13/9/2000.



**Logo**, no período anterior à EC n. 20/98 (DOU 16/12/98), os débitos da Fazenda Pública, qualquer que fosse o montante, só podiam ser pagos mediante precatório.

Em sendo assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desconformidade com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgado, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (in A Execução Contra a Fazenda Pública, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP- 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou a exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro".

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, têm pleno respaldo as ordens de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido do requerente de vê-las cassadas.

Quanto ao pedido sucessivo, formulado na inicial, para que seja parcelado o débito inscrito nos precatórios em questão, assim como o débito dos demais precatórios existentes, também não prospera a presente reclamação correicional. Tal pedido é incabível na espécie, haja vista que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidir questão referente a parcelamento de débito em precatório. A função dela restringe-se ao controle administrativo disciplinar.

Ante o exposto, **julgo improcedente as reclamações correicionais e, em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 751/752.**

**Autue-se o feito para constar na capa da RC-05063-2002-000-00-2 os terceiros interessados** Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Baixo Guandu - SISPMBG e Adolfo Pagcheon.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.  
Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-62861-2002-000-00-00-1**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E  
RESSADOS : OUTROS

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-3314/2002, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA, que, antecipando a tutela requerida por Antônio Vidinha Damasceno e Outros, condenou-o a proceder de imediato à suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustada a ordem de suspensão dos descontos. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja "expedida normatização a ser seguida pelo E. TRT da 8ª Região, no sentido de que seja observado a competência esculpida nos arts. 575, II, do CPC e art. 877 da CLT em casos como o que originou a presente reclamação correicional" (fl. 6).

Mediante Despacho de fls. 52/54, o pedido de providência foi indeferido, de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de "normatização a ser seguida" no âmbito do TRT da 8ª Região, que impõe observância das disposições dos arts. 575, II, do CPC e 877, da CLT, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Pelo mesmo Despacho, a reclamação correicional foi admitida. Todavia, a liminar postulada na inicial não foi concedida, porquanto, a despeito de se vislumbrar, na hipótese, o tumulto processual, não se evidenciou o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, às fls. 57/64, em que sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o disposto no art. 53, incisos VI e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 877, ambos da CLT, e, por conseguinte, o não-cabimento da reclamação correicional, aduzindo, *in verbis*: "ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a Presidência da 2ª Turma deste Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário, deu estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT-8ª Região. Se tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí, sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regimental".

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados Antônio Vidinha Damasceno e Outros deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi fixado sem se manifestarem, conforme atestam as certidões de fls. 74 e 85.

Relatado o necessário, à análise.

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Vidinha Damasceno e Outros, no que tange à imediata suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF.

Em consequência, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de suspender os citados descontos, em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão, já que o processo principal se encontrava em fase de embargos de declaração (fls. 33/38).

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que tal procedimento é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT.

A autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, de fato, exorbitou a competência legalmente definida nos artigos 877 da CLT e 575, II, do CPC, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Todavia, a despeito do aparente tumulto processual, **não há como acolher a insurgência do requerente, no caso específico destes autos, porquanto a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação**, ou seja, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, todavia, não está caracterizada no presente caso, na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio do requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor dos autores da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionistas e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos deles.

É preciso considerar que a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade. Essa hipótese, *in casu*, está afastada, conforme foi salientado acima. **Por outro lado, o recurso utilizado na espécie, isto é, os embargos**

**de declaração, não é dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos antes do trânsito em julgado da decisão.**

Destarte, não estando evidenciada, na hipótese, a prejudicialidade decorrente do ato impugnado, **julgo improcedente a reclamação correicional.**

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-78785-2003-000-00-00-7**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM  
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : DIONÍSIO JORGE DE SOUZA E OUTROS  
RESSADOS :  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-5128/2002, que, antecipando a tutela requerida por Dionísio Jorge de Souza e Outros, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a expedição de mandado de cumprimento da decisão do Tribunal, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela referente à obrigação de pagar.

Mediante Despacho de fls. 52/54, o pedido de providência foi indeferido, de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que dispõe sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Pelo mesmo Despacho, a reclamação correicional, todavia, foi admitida; em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Drª. Lygia Simão Luiz Oliveira, às fls. 75/77, em que sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o disposto no art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT, e arremata, aduzindo, *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, posto que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fl.76/77)

Citados para integrar a lide, os terceiros interessados Dionísio Jorge de Souza e Outros manifestam-se, às fls. 80/84, defendendo a competência do TRT da 8ª Região para fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, com apoio nos arts. 30, inciso IV, e 53, do Regimento Interno daquela Corte, ao argumento de que os tribunais têm autonomia constitucional para elaborar seus regimentos e estabelecer sua competência, a teor do art. 96, inciso I; por conseguinte, propugnando pela improcedência da reclamação correicional e pela cassação da liminar concedida.

Relatado o necessário, à análise.

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Dionísio Jorge de Souza e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Dai, a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

**No caso sub examine**, consoante já foi consignado no Despacho que concedeu a liminar (fls. 52/54), a **determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental**.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Nesse passo, tendo em vista a argumentação expendida pelos terceiros interessados, relativa à autonomia dos tribunais, cumpre esclarecer que, embora os Tribunais Regionais gozem de autonomia administrativa para elaborar seus regimentos internos, em face do que dispõe o artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, a norma regimental por eles editada não pode se sobrepor à lei, norma de caráter imperativo. Note-se que o referido dispositivo constitucional, ao conferir tal autonomia aos tribunais, estabelece que deverão ser observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

**Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação**, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido, se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional**, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5128/2002 (TRT-1ªT/Nº002/2003), expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-82258-2003-000-00-07**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS  
 RESSADOS E OUTROS

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (atual denominação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF) contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-916/2003 (RITO SUMARÍSSIMO), que, antecipando a tutela requerida por Alita Bastos Braga e Outros, condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a expedição de mandado de cumprimento da decisão do Tribunal, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Mediante Despacho de fls. 17/19, a liminar postulada na inicial foi concedida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Maria Quadros de Alencar, as fls. 32/33, aduzindo, *in verbis*: "Nos termos do art. 53, IV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região 'compete ao Presidente de Turma, cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma'. Ante o que foi decidido pelo Órgão Colegiado, incumbia a este Juiz fazer cumprir a decisão, pelo que determinou a expedição do mandado de cumprimento."

Citados para integrar a lide, os terceiros interessados Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi fixado sem se manifestarem, conforme atesta a certidão de fl. 34.

Relatado o necessário, à análise.

Inferre-se dos autos que o TRT, em julgamento proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (anterior denominação da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A) e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial, consoante prevê a cláusula 1ª do acordo coletivo 2001/2002, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, no particular.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Dai, a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, II, e 589, todos do CPC, e 877 da CLT.

**No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental**.

**De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC**, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

**Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo**. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer crédito em processo ainda em fase de recurso.

Ressalte-se que a circunstância de o montante a ser pago a título de abono depender de apuração em regular liquidação de sentença, portanto, de o mandado de cumprimento se referir a débito ilíquido, não afasta o *periculum in mora*, que milita, *in casu*, em favor da ora requerente, haja vista que a qualquer momento os valores podem ser apurados e, em consequência, ela ser compelida a dispor do seu patrimônio.

**Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação**, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-916/2003 - RITO SUMARÍSSIMO - (TRT/3ªTurma/Nº3/2003), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-73419-2003-000-00-01**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental, tendo como procurador o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-84957-2003-000-00-01**

REQUERENTES : LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI  
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Concedi prazo aos requerentes no despacho de fls. 501/504 para que providenciassem a autenticação dos documentos anexados aos autos, às fls. 34/497, o que, entretanto, não foi cumprido na íntegra, pois faltou autenticar a certidão de fl. 497, procedimento essencial à constatação da tempestividade da reclamação correicional. Outrossim, não foi autenticado o inteiro teor da decisão da autoridade requerida, que, inicialmente, deferiu, em caráter temporário, a liminar requerida em mandado de segurança (fls. 325, frente e verso, e 326).

Assim, com vistas à completa instrução do feito, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à autenticação dos documentos anexados aos autos às fls. 325, frente e verso, 326 e 497, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-86168-2003-000-00-05**

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Citem-se as terceiras interessadas MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA VALENTE, LIHANA MARIA CATUNDA BONFIM, REGINA HELENA BENEVIDES SALES e CLEIDE FERREIRA DAMASCENO nos respectivos endereços indicados às fls. 2/3, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial, do presente despacho e das fls. 87/90.

**Solicito**, ainda, à autoridade requerida as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe também as cópias do presente despacho, da decisão de fls. 87/90 e da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-89005/2003-000-00-04**

REQUERENTE : MARIA JOSÉ ACQUESTA MATHIAS  
 ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI  
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO



## DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar,** formulada por MARIA JOSÉ ACQUESTA MATHIAS contra despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas, que deferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 1.1043.2003.0000.2000, impetrado por Paulo Alves Esteves e sua esposa Dirce Esteves.

Extraí-se dos autos que o mandado de segurança, do qual emanou a decisão ora impugnada, objetivava a suspensão dos efeitos dos atos processuais contidos nos autos da reclamação trabalhista nº 0773/91, a partir do despacho da lavra do Juiz da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou a existência de fraude da execução, em relação à alienação dos bens imóveis situados na Rua Bandeira Paulista nºs 676 e 680, por parte do executado Luiz Cardamone Neto em favor de Paulo Alves Esteves, e, em consequência, ordenou a expedição de mandado de penhora dos referidos imóveis para pagamento de créditos trabalhistas à ora reclamante. O mandado de segurança objetivava, ainda, a expedição de contramandado ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento dos termos da carta de arrematação dos aludidos imóveis em favor da empresa Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda, o recolhimento do mandado de imissão de posse, bem como a suspensão da autorização do levantamento da quantia depositada pelo arrematante.

A autoridade requerida deferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança, ao fundamento de que houve "prova suficiente de que o domínio dos bens penhorados pertence, desde antes da decisão e do seu trânsito em julgado, aos impetrantes, marido e mulher, casados, segundo consta, pelo regime de comunhão de bens e que locaram os imóveis (...), havendo também prova de que, tendo ocorrido praça e leilão, com o pagamento integral do lance pela empresa arrematante e a assinatura da respectiva carta de imissão na posse e o apressado levantamento do valor pelo advogado da autora, após insensata autorização judicial (...) e tendo ocorrido a mais completa e absoluta ausência de notificação dos impetrantes" e de que "salta aos olhos, indisfarçável conluio entre patrão, dono de empresa e sua ex-empregada para o reconhecimento de dez anos de vínculo empregatício, para que tudo culminasse, após onze anos, com fatos prejudiciais a pessoas inocentes" (fl. 65).

Sustenta a requerente que o ato corrigendo implicou tumulto à boa ordem processual, com ofensa ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, por afrontar decisões judiciais protegidas pelo instituto da coisa julgada, como a que decretou a fraude da execução, a que determinou a penhora dos bens imóveis e a que homologou a arrematação. Aduz que não há falar em ausência de intimação, no que diz respeito aos atos praticados na fase de execução de sentença do processo trabalhista, do Sr. Paulo Alves Esteves e da Sra. Dirce Esteves, pois ela recebeu o oficial de justiça, que cumpria a diligência de cientificação do executado da penhora dos imóveis, e, quanto a ele, a Vara do Trabalho postou as intimações concernentes à nomeação dele como depositário fiel dos bens. Sustenta que é "flagrante a eminência de conturbação processual, já que o cancelamento do registro acarretará na possibilidade de transmissão do imóvel, a qualquer título, pelo depositário e por sua esposa. Em caso isto ocorra, o MM. Juízo acabará sem garantia, causando incomensurável prejuízo à boa ordem processual." (fl. 10)

Em face dessas considerações, a requerente pleiteia a concessão da liminar para "suspender o cumprimento da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, mantendo todos os atos processuais praticados na fase de execução de sentença do processo trabalhista." Propugna, por fim, seja a presente medida julgada totalmente precedente.

No caso *sub examine*, a atuação da autoridade requerida não implica subversão dos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Contudo a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso vertente, é possível vislumbrar o *periculum in mora*, considerando que há nos autos elementos materiais indicativos de que a suspensão dos atos processuais contidos no processo de execução, a expedição de contramandado para cancelamento da carta de arrematação e o recolhimento do mandado de imissão na posse, nas condições em que foi realizada, poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado nos autos do mandado de segurança. Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que o requerente possa obter o provimento jurisdicional definitivo.

Assim, por cautela, DEFIRO A LIMINAR para sustar temporariamente os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 1.1043.2003.0000.2000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o julgamento de mérito do referido processo.

DETERMINO, ainda, a autoridade requerida que imprima URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO do mandado de segurança nº 1.1043.2003.0000.2000, incluído-o imediatamente em pauta de julgamento.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida para que a) proceda à autenticação dos documentos anexados aos autos, às fls. 15/410; e b) anexe duas cópias da inicial, a fim de viabilizar a citação dos terceiros interessados.

Dê-se ciência, com urgência, por *fac simile*, do inteiro teor do presente despacho ao Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

**Processo: AIRR - 52259/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região**

PETIÇÃO : TST-P 43895/03.0  
AGRAVANTE(S) : VALMIR CORREA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE  
REQUERENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

**Processo: AIRR - 53314/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região**

PETIÇÃO : TST-P 41510/03.0  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON GIOVANELLI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER  
REQUERENTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Processo: AIRR - 57691/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região**

PETIÇÃO : TST-P 43896/03.4  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
REQUERENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

**Processo: AIRR - 71318/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região**

PETIÇÃO : TST-P 40217/03-5  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA  
REQUERENTE(S) : FAZENDA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

**Processo: RR - 48804/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região**

PETIÇÃO : TST-P 43897/03.9  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GACHE  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
REQUERENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

Brasília, 29 de maio de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a Egrégia Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Faus-t, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, examinando os Processos de n.ºs RMA 744.242/2001-7, RMA 786.914/2001-5, RMA 774.425/2001-6, RMA 816.701/2001-6, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002, de 24 de outubro de 2002, que conferia eficácia normativa à decisão em que se considerou indevido o pedido de pagamento de auxílio-funeral a servidor da Justiça do Trabalho.

Sala de sessões, 29 de maio de 2003

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
(COM PRAZO DE 30 DIAS)

O Ex.mo DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-816874/2001-4, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Ação Trabalhista nº 01419.018/92, em curso perante a 18ª Vara do Trabalho de Rio Grande do Sul, em que são partes UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Autora, MIRACY PIRES LUCAS e OUTROS, Réus, sendo o presente para CITAR a ré MARTA LIEGI NEGRI DA SILVA, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 802 do CPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e no despacho do Excelentíssimo Ministro Relator: "....Pela petição de fls. 507, a Autora solicita que caso não seja novamente localizado o número do domicílio da Ré, requer seja determinada a citação por oficial de justiça ou por edital. Consta-se às fls. 510 novamente a devolução do ofício de citação com a informação dos Correios de que não existe o número do endereço indicado para citação de Marta Liegi Negri da Silva. Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II do art. 232 do CPC, assinando à ré o prazo de 20 (vinte) dias para contestação, observado o prazo de 30 (trinta) dias para fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 23 de maio de 2003. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, relator.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, dos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING e GUILHERME CAPUTO BASTOS, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dr.ª LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 388/1997-016-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Ebal - Empresa de Conservação Ltda., Advogado: Dr. Elvis Del Barco Camargo, Agravado(s): Paulo Roberto Balbino de Freitas, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): Cloude Galeno Pereira, Advogada: Dra. Maria da Graça Carneiro da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, que lhe dava provimento; **Processo: AIRR - 1634/1999-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): José Maria da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2162/1999-109-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Sanches, Agravado(s): Jamil Sudário de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 8/2000-087-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha Yoshiko Motoki Palomo Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s):

Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes; **Processo: AIRR - 1644/2000-401-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletronuclear Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Osvaldo Vieira, Advogado: Dr. Celso Pinheiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 670143/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Roberto Neves Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 684137/2000.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): Josenildo Santos Melo, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 687822/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Roberto José de Souza Mendonça, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687879/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Domingos Savio Madeira e Outros, Advogado: Dr. Miguel Antônio Ribeiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690420/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Nadir Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 693516/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gisele Aparecida Gomes Ferreira, Advogado: Dr. José Nazareno Gualert, Agravado(s): Município de Telêmaco Borba, Advogado: Dr. Elcio de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 694640/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Pedro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 697099/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AMESP - Assistência Médica de São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Neide Teixeira Aranha, Advogado: Dr. Luiz Bazzo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 699245/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Jorge Silva de Vasconcelos, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699818/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Navegação Vale do Rio Doce S. A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Domingos Aurélio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703091/2000.7 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-711003/2000-8, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceu Villas Boas, Agravado(s): Salvador Paulo Garcia Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 707715/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 709176/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zanin José Cardoso, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 711003/2000.8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-703091/2000-7, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Salvador Paulo Garcia Rodrigues, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 513/2001-026-23-40.1 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Paulo Sérgio Nero, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 847/2001-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sofia Duarte de Sousa Delgado, Agravado(s): Adalberto Soares da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo

de instrumento; **Processo: AIRR - 984/2001-037-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sucesso Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado(s): Rafael Patric Bairrão, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 721278/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Divino Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Viviane Paiva da Costa Gomide, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes; **Processo: AIRR - 721348/2001.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Machado Filho, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Agravado(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 721351/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Anna Maria Brust Peixoto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União Federal; **Processo: AIRR - 721422/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fátima Rosana Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Marcelo Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721481/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Vander do Amaral Fontoura, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 721482/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ulysses Severino de Paula, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face do despacho exarado às fls. 195 pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Bastos, relator; **Processo: AIRR - 721559/2001.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Domingos Venâncio da Rocha Soares e Outros, Advogado: Dr. Sandoval de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União Federal; **Processo: AIRR - 722506/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Nelson Capano Júnior, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722518/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Marcelo Monteiro Dagne, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722914/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Ulisses Barbosa Brandão, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723169/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Antônia Fuzzel, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723311/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Edilson Agnelo Pires, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 723641/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. Paulo André Aguado, Agravado(s): Márcio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724298/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elizabeth Felix Barreto, Advogada: Dra. Regina Celi Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conhecia do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725248/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. e Outra, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Roberto Santos Caldeira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 726219/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Flávia Gomes Waetge, Advogado: Dr. Flávio Pircio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 726771/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Francisco Almeida Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727039/2001.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Silva, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 729523/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Braz da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Bar e Restaurantaria Itatiaia Ltda., Advogado: Dr. José Júlio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729523/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Elza Loureiro Marques e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729744/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Luís Carlos Moraes Larrea, Advogado: Dr. Marlei Kaminski Raab, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 729987/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Luíza Bello Wuensch Weschenfelder e Outros, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731308/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Erika Bechara, Agravado(s): Ismael Pedrosa Coelho, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 731310/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Raimundo Nonato Silva Piedade, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731312/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Denilson da Silva Frade, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731315/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Palmeiras da Amazônia, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Márcia Cristina Fonseca da Cruz, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731661/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Shirlei Aparecida Martins Martins, Agravado(s): Emteel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731977/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Oscar Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 732339/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): José Domingos Nascimento, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 732925/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosângela Casatti, Advogado: Dr. Abel Francisco Caniças Filho, Agravado(s): DROGAPI - Drograria Piracicabana Ltda., Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734050/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engeform S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): João Carlos Remédio, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734053/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudia Luíza Barbosa Neves, Agravado(s): Claudécir Correia da Costa, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 734055/2001.9 da 15a. Região.**



Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): O Gêldes Mário de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 734828/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): José Benedito Dias, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734843/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Michael Vicente de Paulo de Souza, Advogado: Dr. Demétrio Mendes Ornelas, Agravado(s): Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, Advogado: Dr. Ernani Neto Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735440/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Roseli Túlio de Souza Parducci, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735451/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Tratex S.A., Advogada: Dra. Mônica Gomes Desiderio, Agravado(s): Manoel Fernandes Martins dos Santos, Advogado: Dr. Achille Mário Alesina Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contramutua; **Processo: AIRR - 735452/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Ilma Francisca Barbosa, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 735458/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcia Nogueira Pinto Morato, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736208/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Osório de Macedo e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 736246/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mineração Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Hediomar Rodrigues de Barros, Agravado(s): Antônio Manoel da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Orlando Tronconi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 737580/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Campos Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. João Ricardo Sobrinho, Decisão: unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737678/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Márcio Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 738554/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Salles Cardoso, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marenço, Agravado(s): Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 739264/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado(s): Osvaldo César Ferreira Costa, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 739884/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Eva Corrêa de Araújo Silveira e Outros, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740122/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): Ozanan José da Silva, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 740270/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos S. Jorge,

Agravado(s): Lázara Venâncio e Outras, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740282/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Márcio Luís Costa Silva, Advogado: Dr. Leiser Sadigursky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 740414/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vocal Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Odair da Silva Bento, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contrarrazões; **Processo: AIRR - 744480/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Agravado(s): Jorge Correa de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente; **Processo: AIRR - 744598/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Luciano Anízio Dantas, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 744630/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Reginaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748971/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elaine Cristina Durval, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados; **Processo: AIRR - 750285/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Silvana Marta Bordignon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 750432/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guerra & Associados, Advogado: Dr. Marco Antônio de Azevedo Chagas, Agravado(s): Sônia Regina Franco Lima, Advogado: Dr. Sônia Regina Franco Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 750519/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Karla Pinto Ferraz Maíra, Agravado(s): George Victor de Almeida Sobreira, Advogada: Dra. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União Federal; **Processo: AIRR - 750598/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Matuzalem Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753255/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Cláudio Narciso Cabreira de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Luiz Maia Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 753264/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Najla da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): COOP-PARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogado: Dr. Osvaldo Yves Murad Passarell, Agravado(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heráldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757239/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Ary Martins Lopes Júnior, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757449/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Francisco José Antunes Nunes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 759072/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Agravado(s): Adão Lourenço Leocádio, Advogado: Dr. João Alberto F. N. de Viveiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 759301/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - COOPERHOSP, Advogada: Dra. Roberta Porto Abdalla, Agravado(s): Flávio José dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 760515/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Es-

véria Diesel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Paulo Sérgio Gouveia Costa, Advogado: Dr. Francisco Sarmiento Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 762765/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Samuel Redenschi, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 763848/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Balbina Belisia Falcão Cordeiro, Advogado: Dr. Salvador Rosa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 766277/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): Jorge Pedro, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767108/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Geracina Bonifácio Janoário, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 774791/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Juberdiano Nascimento, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777205/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Édio Medeiros Valença Filho, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782761/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): José Luís da Silva, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787994/2001.8 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Albenar Albuquerque Abud e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 796444/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARFISO Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Elisabeth Almeida Orcelli, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797613/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Citroscuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osmar Moreira de Queiroz, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 797788/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Raniere D'Carlos, Advogado: Dr. Rildo Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798303/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): José Miguel Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 802027/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cipriani Frigo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Fábio Ricardo Camurci, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pelizzier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 806559/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Maria Lemos Saiter, Agravado(s): João Antônio Loureiro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809858/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Reginaldo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Usina Açucareira Bela Vista S.A., Advogada: Dra. Andréa Potério D. Borsaro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809900/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Maria de Santana Neto, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Mu-

ritiba, Agravado(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810021/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcus Vinicius Belo dos Anjos, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Marcelo Antônio de Andrade Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Andrade Silva, Agravado(s): Anjos Belo Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810026/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811044/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Ramos da Silva, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2002-005-14-40.8 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): Márcio Mota da Silva, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 36/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Benedito Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Admir Edí Corrêa Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 49/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): José Antônio da Silva Neto, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 77/2002-062-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ascânio Turismo e Excursões Ltda., Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Geraldo José Raimundo, Advogada: Dra. Sandra Regina de Paula Yunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 489/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Trindade Henriques, Agravado(s): Adeval Cristino de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 900/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ledec - Engenharia & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Erico Nilson Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 1142/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Paulo Corrêa da Costa, Advogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1699/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Agravado(s): Izaias Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pedrosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9303/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transalex Cargas Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Moysés Claudino Filho, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Fração, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 14800/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wagner dos Anjos, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 15001/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Automotivo Itaim Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15539/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luís Carlos Sacardi, Advogado: Dr. João Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 15541/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sérgio Gomes Antunes, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16950/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Elizete de Souza Alves, Advogado: Dr. Willar de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 17090/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Beneficente dos Servidores Públicos - ABSP/RS, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Abreu, Agravado(s): Lucimar Ferreira de Menezes, Advogado: Dr. Jalvo dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento; **Processo: AIRR - 17206/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gávea - Golf And Country Club, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Márcio Assis da Silva, Advogado: Dr. Aluísio César de Weck, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 21666/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Haydée Lamenza, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24839/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Maria Pinto da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maia de Queiroz, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 29842/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcus Augusto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31692/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tigre Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio Luiz Trindade, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 40561/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Guilherme Costa Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 49617/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfio Sérgio Marzocchi Tierno, Advogada: Dra. Antônia Ugeide Lucena Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Alberto Carmona, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55190/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CRC Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Osvaldo José da Silva, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55513/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BWU Vídeo S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Cíntia Aparecida Farias dos Passos, Advogado: Dr. Francisco Emílio Jesien, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55517/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Salemcoc Brasil Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Cássia Cristina Marzochi Pelajo, Advogado: Dr. Edison Carlos Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 56684/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Augusto César Machado, Agravado(s): Alberto Vieira Gomes, Advogada: Dra. Fabíola Ott Sabóia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56692/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consórcio Muiraquitã, Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Salatiel de Souza Saraiva, Advogada: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67385/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Tânia Sayonara dos Santos Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. José Milton Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 69983/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos José da Silva Farias, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Ordem e Progresso Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 384890/1997.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Manuel Licínio Pinto Nogueira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliana Traverso Calegari patrona do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s);

**Processo: RR - 415068/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): Maria Dirce Andreto de Souza, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária; unanimemente, dar provimento ao Apelo para determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 415146/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.-BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Recorrido(s): Marco Antônio de Salles, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto; **Processo: RR - 416317/1998.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Dulcineia da Silva Lula Santos, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação exclusivamente com relação aos depósitos de FGTS, autorizada a dedução dos valores já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 416761/1998.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Cleonice Pacheco Menezes, Advogado: Dr. Geraldo Duarte Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 417638/1998.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mary Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Aristocles Canamary de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Lobo de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Oliveira Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 417640/1998.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Celso Mariano, Advogada: Dra. Romylda Carrê, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, dando-lhe provimento para reformar a decisão regional que determinou o pagamento dos reajustes salariais do Plano Verão e seus reflexos, excluindo da condenação tal parcela, nos termos da fundamentação supra. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 418513/1998.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Coibra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Aparecido Paschoalão Bacanelli, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau no tocante às horas "in itinere"; **Processo: RR - 420206/1998.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Roque Antunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagos como extraordinários todos minutos nos dias em que forem ultrapassados cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 423305/1998.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negava-lhe provimento; **Processo: RR - 424343/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Márcio Cravo Moreira, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante; **Processo: RR - 424388/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Re-



corrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Sílvia Maria Flores Fernandes, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários periciais - atualização - critério, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil; **Processo: RR - 436939/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Delminda Lina de Jesus e Outra, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial, afastando-se da condenação, inclusive, os honorários advocatícios. Custas processuais em reversão, das quais ficam isentas as Reclamantes; **Processo: RR - 438035/1998.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Celina Maria da Silva Pequeno, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 438732/1998.6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Severino dos Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Clenildo Batista da Silva, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogado: Dr. Orlando de Aquino Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 438976/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Irma Regina Tavares Cardoso, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439173/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marli Ribeiro da Silva Zambini, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 439243/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sueli Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446171/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Rui Afrânio Luz do Amaral, Advogado: Dr. Antônio César Achôa Morandi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 446436/1998.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Luís Carlos de Carvalho Fonseca, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 454420/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Esmeria Alves Ribeiro, Advogado: Dr. José Francisco das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto; **Processo: RR - 457671/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ronaldo da Silva Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Maury Sobreira Cortat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 458039/1998.8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Maria Neide Lopes Duarte Silva e Outros, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, mantida a condenação, tão-somente, no que diz respeito ao salários retidos de fevereiro de 1995 de depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título, julgando improcedentes os demais pedidos deduzidos na Inicial; **Processo: RR - 460988/1998.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Maria Leônidas Lopes, Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho,

Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto; **Processo: RR - 462580/1998.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Wilson Gonçalves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 465552/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dasisa Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - administração pública - enunciado nº 331, inciso IV, do TST" e "verbas rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante; **Processo: RR - 465871/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Benedita Gomes Pestana, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 466753/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fábio Tadeu Rodrigues, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467064/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Gehrke Brandão, Recorrido(s): Flaviano Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 467066/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Osmar da Rosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467068/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Valdemar Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 467695/1998.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alva Zucchetti, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: À unanimidade, conhecer do Recurso quanto à supressão da gratificação de função para, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo (s) Recorrente (s) a Dra. Eliana Traverso Calegari; **Processo: RR - 467768/1998.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Daniela Orefice Pardi Aurbach, Advogado: Dr. Pedro Jorge Renzo de Carvalho, Recorrido(s): Wapsa Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470176/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Marconi Alvim Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada da cominação que lhe foi imposta, restando prejudicada a análise do recurso no que tange à "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e à "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria". Custas na forma da lei; **Processo: RR - 470405/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Angela Cristina Ricardo de Oliveira e Outras, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: À unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão; à unanimidade, julgar prejudicada a pretensão da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência; **Processo: RR - 470417/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho,

Recorrente(s): Município de Ijuí, Advogado: Dr. Harry Jorge Bender, Recorrido(s): Ozino Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Alzir Noll, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município-Reclamado quanto à multa do artigo 477 da CLT e quanto à violação do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e, conhecer e dar-lhe provimento no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea, para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa relativa a 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao primeiro contrato de trabalho. Restou prejudicado o Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 473525/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Laureano Irineu dos Santos, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 476807/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Rafael Carrera Freitas, Recorrido(s): Osvaldo dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerado extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, declarar nulo o contrato de trabalho a partir da jubilação e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% dos depósitos do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria, o aviso prévio, a multa do artigo 477 da CLT, o cômputo do período posterior à aposentadoria para efeito de pagamento de verbas resilitórias e demais verbas rescisórias decorrentes de despedida injusta, mantida, contudo, a condenação nos depósitos do FGTS referente ao período posterior à aposentadoria, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 477287/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sérgio Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 477325/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tancredo Nordestino Marques da Costa, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro - PETROBRÁS (Incorporadora da Petrobrás Internacional S/A - BRASPETRO, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 477533/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogada: Dra. Neri Trombim, Recorrido(s): José Fernando Fernandes, Advogado: Dr. Maurício Rovere do Valle Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 479770/1998.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Bureau da Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia, Advogado: Dr. Tawfic Awwad, Recorrido(s): Cosmo Honorato dos Santos, Advogado: Dr. Danilo Rinaldi dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para análise do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 479885/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Maria Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida nos embargos à execução, ou seja, para determinar que a APPA se sujeite à execução direta, prevista no artigo 883 da CLT, em observância ao disposto no citado dispositivo da Carta Magna. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 481796/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Severino Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, isentando o Reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 482042/1998.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazzotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Ruimar Silva dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Vieira Dutra, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogado: Dr. Iacuty Assen Vidal Aiache, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial, à exceção dos depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos valores já levantados a idêntico título; **Processo: RR - 482044/1998.8 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Helena da Silva Pereira, Advogado: Dr. Édio José Ghellere, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia -

EMATER/RO, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial referente ao mês de dezembro de 1994 e 16 dias do mês de janeiro de 1995 e ao FGTS do período, autorizada a dedução dos valores já recebidos a idêntico título. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região; **Processo: RR - 483380/1998.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Recorrido(s): Francisca Oliveira Rocha e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Maranhão, competente para tanto; **Processo: RR - 487888/1998.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Maria Lúcia Garcia, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Recorrido(s): Moldmix Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Amando de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 487917/1998.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngamo, Recorrido(s): Nilcéia Moreira Shostak, Advogada: Dra. Adriana Márcia Fabiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 488396/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Astromarítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Cláudio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 488397/1998.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Fernando Pires Garcia, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - compensação de jornada - acordo individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias postuladas - assim consideradas as prestadas no regime de compensação; **Processo: RR - 494451/1998.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Xavier Gouveia de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997 e à diferença para o mínimo legal paga na forma simples, e FGTS do período, excluindo as demais parcelas postuladas, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a título de FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso do Município de Lavras da Mangabeira; **Processo: RR - 495189/1998.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José da Hora dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 497950/1998.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Fátima Matoso Cruz, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, excluindo, igualmente, como decorrência lógica, a condenação da verba honorária; **Processo: RR - 498881/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Adeval Evangelista Camargo, Advogado: Dr. César Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego", por violação aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 5º do Decreto-lei nº 759/69 e contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, "solidariedade" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF, reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF em relação às obrigações trabalhistas objeto da condenação, determinar que o índice de correção monetária para as horas extraordinárias seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços e autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 500154/1998.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Abel Coelho, Advogado: Dr. Nelson José Fachini, Recorrido(s): Município de Ituporanga, Advogado: Dr. Alceu Albertinho Girardi,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período considerado nulo, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 503123/1998.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Léo Rosa de Andrade, Advogado: Dr. Léo Rosa de Andrade, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 508098/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Alessandro Land, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão, no cálculo das horas extraordinárias, dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho; todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extraordinário será considerado o total do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 510234/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Jesus Soares e Outro, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 511967/1998.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos deferidos pela sentença de primeiro grau, observada a limitação quanto aos valores de fevereiro, para um dia, como reduzido pelo acórdão regional (total de 4 meses e 1 dia), bem como mantida a condenação referente aos depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 514845/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria José Vieira, Advogado: Dr. João Rogério Nunes de Araújo, Recorrido(s): Município de Fátima, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515600/1998.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Natalício José Duarte da Silva, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Recorrido(s): Alfa Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara procedente em parte o pedido e que condenara a reclamada ao pagamento de verbas resilitórias em face do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, com determinação de remessa de peças (inicial, defesa, ata de instrução e sentença) ao Ministério Público Estadual e ao Comando da Polícia Militar para as providências cabíveis, devendo ser também incluídas as cópias deste acórdão e do proferido no Tribunal Regional; **Processo: RR - 516379/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Norton Gomes Pereira Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 516501/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Sônia Najberg, Advogado: Dr. Flávio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 244, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe fora imposta quanto às horas de sobreaviso e reflexos; **Processo: RR - 517178/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco das Chagas Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Recorrido(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517972/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Ailton Pereira, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do intervalo não concedido, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 518770/1998.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Tânia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade

do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, manter a condenação apenas com relação aos depósitos do FGTS referente ao período posterior à aposentadoria, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 522792/1998.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Fabíola Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 526588/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Evilásio Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 527604/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elvira Rosa de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529216/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539883/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de C.L.A - Companhia Latino América de Engenharia, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Leni Gomes, Advogado: Dr. Regis Felker, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, excluir a parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à questão atinente à insalubridade verificada pela decisão regional, para, no mérito, excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 542176/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Casemiro de Almeida Paula, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado originariamente na exordial no item nº 6, e, ainda, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário segundo a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS do período que se seguiu à aposentadoria, admitida a dedução dos valores acaso recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 545941/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Jordão da Silva e Outro, Advogado: Dr. Hamilton Sampaio da Silva, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 546354/1999.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Anacleto de Oliveira, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 546465/1999.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Recorrido(s): Ubiratam Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 546925/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Aurelino Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 548478/1999.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Iane Sampaio Moreira Lima, Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público; e conhecer do recurso do Estado do Ceará por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 548620/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Otacílio Cardoso, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso por



divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional, nos termos da OJ nº. 84 da SDI-1; **Processo: RR - 553630/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Jairo José Lopes, Advogado: Dr. Agnelo Sílvio Cubas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conhecia do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como horas extraordinárias dos 15 minutos antes e 10 minutos após a jornada; **Processo: RR - 554473/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Severino Gomes de Sena, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 556041/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Maurício Laurindo da Silva, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Decisão: unanimemente, determinar que se lavre nova certidão, retificando o teor da certidão anterior, em virtude de erro material, para fazer constar que: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos atribuídos ao contrato nulo, celebrado com a Administração Pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, sem prévia aprovação em concurso público, por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que sejam excluídas da condenação as parcelas que não se referem ao salário stricto sensu deferido ao Reclamante; **Processo: RR - 556963/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Noely Mello de Azambuja, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; e conhecer do recurso da Febem por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 17 (dezesete) dias do mês de novembro/95 e aos depósitos do FGTS do período posterior à aposentadoria, autorizada a dedução dos valores acaso recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 557312/1999.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Recorrido(s): José Camilo de Araújo, Advogado: Dr. Ilson Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S/A, restando prejudicada a análise da matéria relativa ao julgamento extra petita; **Processo: RR - 558055/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Maria Tezinha Schluter, Advogada: Dra. Luzia de Bastiani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação; **Processo: RR - 559707/1999.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Júlio Evangelista da Silva Filho, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das férias e 13ºs salários, multa sobre o FGTS, bem como o adicional sobre as horas extras, consequência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, nos termos da fundamentação. Falou pelo (a) Recorrido (a) o Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva; **Processo: RR - 559709/1999.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Central de Tintas Ludke Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Pedro Ricardo Kaiser Belmonte, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema 'do adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - limite temporal', visto que a decisão regional alinha-se ao entendimento firmado por esta Corte por intermédio do precedente nº 153 da SDI; não conhecer da Revista quanto à compensação das horas extras; conhecer da Revista quanto à fixação de horas extras - contagem nos cartões de ponto e quanto à atualização monetária, ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e dar provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

**Processo: RR - 562156/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alexandre Rodrigues Argento, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista; **Processo: RR - 565454/1999.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Pedro Rafael dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567983/1999.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz José de Farias, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 570993/1999.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mariene Tavares dos Santos de Almeida, Advogado: Dr. Otacílio Primo Zago Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos à Cassi e Previ sobre as horas extraordinárias deferidas; **Processo: RR - 577422/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco José Ambrósio Castro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Mat-Incêndio S.A. - Engenharia de Incêndio, Advogado: Dr. Isaías Ferreira de Assis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que se determine a avaliação pericial da insalubridade com as informações possíveis; **Processo: RR - 579520/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valério Pavani, Advogado: Dr. Antônio Quinderlei Rosés de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsiderados no cálculo das horas extraordinárias, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido; **Processo: RR - 582109/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Marcus Vário Monteiro, Recorrido(s): José Luiz de Assis, Advogado: Dr. Hélvio Muniz Villas-Bôas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e reflexos; **Processo: RR - 586324/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Mariângela Oliveira Costa Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 586400/1999.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Edmar Jacinto, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Recorrido(s): Município de Juazeiro do Norte, Procurador: Dr. José Eduardo de Oliveira Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente a 15 dias do mês de setembro de 1997 e dos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 588220/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kives Indústria Plástica Ltda., Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Recorrido(s): Olinda Vendruscolo da Silva, Advogado: Dr. Enio da Silva Farias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 588301/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Yuki Yoshi Tokuzumi, Advogado: Dr. Edvino Jaskowiak, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588304/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Claudionor Sezaro da Silva, Advogada: Dra. Célia Virgínia da Motta Germano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 589168/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valdemar Pavão da Silva, Advogada: Dra. Maria Ruth Medeiros, Recorrido(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 592041/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Aloysio José Schmitt (Espólio de), Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de desconsiderar

como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido; **Processo: RR - 592550/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jurandir Guilherme, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Recorrido(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593887/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Solange Maria Araújo da Silva, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596279/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Severino Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599718/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina de Abreu, Recorrido(s): José Félix de Santana, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603421/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Aristheu Ubirajara Coutinho Filho, Advogada: Dra. Sandra A. F. Albino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 603510/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ney Geraldo Pilotti, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 607238/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Anardo Assunção dos Santos, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 608793/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Arlindo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falheiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608794/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Multidata S.A. - Eletrônica Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Milton da Silva Gomes, Advogado: Dr. Marçílio Penachioni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608945/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogada: Dra. Simone Silveira, Recorrido(s): Espedito Mognato, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação. Invertam-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei; **Processo: RR - 610727/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sérgio Angelo Grandó, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Eliane da Silva Covolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614819/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Pedro Dornelas Filho, Advogado: Dr. Fernando Zica do Amaral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; **Processo: RR - 620812/2000.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Heleno Pedrino Soares, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 621224/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobabá, Recorrido(s): José Domingos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos

autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada; **Processo: RR - 622156/2000.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evandilo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Maria Olga de Souza Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das verbas rescisórias, af incluída a multa de 40% sobre o FGTS, férias e 13ºs salários, consequência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 626929/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ailton José Francisco, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Transgama Transportes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 628986/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cláudio Machado Souto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados à petição inicial e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante dispensadas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; **Processo: RR - 630913/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ - Em Liquidação Extra-judiciária e Outro, Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Adílio Cerqueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário referente aos 17 dias trabalhados no mês de julho de 1995 e aos depósitos do FGTS do período posterior à aposentadoria, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 631200/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Recorrido(s): Aparecida Pereira Spaulonsi, Advogado: Dr. Douglas L. da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, na linha da OJ nº 124/SDI/TST; **Processo: RR - 635687/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Taliacolli Cerizza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 641564/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Gonçalo de Sant'anna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 27 da Lei nº 8.218/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda sejam realizados sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 643118/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ermínio Fedrigo, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Recorrido(s): Francisco Lindner S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 649923/2000.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 650039/2000.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Leontino Coelho Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento das custas processuais, por isento; **Processo: RR - 653249/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Recorrido(s): Edna Juventina Torres, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Vaz de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa fundiária, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica a Reclamante condenada ao pagamento das custas pro-

cessuais, calculadas na forma da lei; **Processo: RR - 655009/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sebastião Miranda Esperidon, Advogado: Dr. José Amaro Alves da Silva, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa indenizatória; **Processo: RR - 655215/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vilmar Leite, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo exequente, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando o não-abatimento das parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pela Fundação de Seguridade Social da CEEE, com vistas a manter incólume o comando judicial transitado em julgado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 657647/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sedeny Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Maurício Raupp Martins, Recorrido(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 657775/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Kely Lins Melin, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 659481/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Marinalva Marciano dos Santos Martins e Outra, Advogado: Dr. Jorge Luiz P. Gomes dos Santos, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Alzira Matos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 666581/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Genário Rocha, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por contrariedade ao PJ-177 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes os pedidos, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 666586/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro S.A. - EMATER/RIO, Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Aloysio de Oliveira Saldanha, Advogado: Dr. Valter Manhães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente ao segundo ajuste laboral nos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 698591/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Paulo Henrique Gomes, Advogado: Dr. Saint Clair Félix de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação todas as parcelas deferidas, bem como a determinação relativa à anotação na CTPS e entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, à exceção dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória. Resta prejudicada a análise do apelo da Reclamada; **Processo: RR - 702704/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Francisco Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Ivanilde José Rosique, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - CAERD, Advogado: Dr. Humberto Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região; **Processo: RR - 703976/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): João Batista Zani, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto ao tema "alçada

- reexame obrigatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda ao reexame necessário da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito; **Processo: RR - 706737/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Casa de Massas Anella Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Maria das Dores Ferreira Dias, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista oposto pela Reclamada; **Processo: RR - 710654/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RORAIMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Fraga, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 710655/2000.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RORAIMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Paulo Alberto Soares, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 718973/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Edmundo Regis Lisboa, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Recorrido(s): Terminal Rodoviário de Colina, Recorrido(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o recorrido novamente incluído no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenado o primeiro reclamado, devendo os autos serem baixados ao Tribunal de origem para análise, como se entender de direito, das demais matérias submetidas ao reexame necessário; **Processo: RR - 726488/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Marinaldo Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Elina Ferreira dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 726493/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cinevel - Cinematográfica Veneza Ltda., Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Recorrido(s): Joab José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à devolução de descontos e horas extras; dele conhecer, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária; **Processo: RR - 726494/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Eduardo José da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 734163/2001.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): José Suliano Custódio, Advogado: Dr. Almino de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso em que se discutem os efeitos atribuídos ao contrato nulo celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 734434/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Geovania Maria Martins de França, Advogado: Dr. Adib Tauli Filho, Recorrido(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT. Observação: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 735001/2001.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Magalhães de Oliveira, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia declarada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário apresentado e da Remessa oficial; **Processo: RR - 741505/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marta da Rosa Santos, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Massa Falida de Calçados Diana Ltda., Advogado: Dr. Jairo José Renner, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, que lhe dava provimento; **Processo: RR - 743914/2001.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ediba Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Remi Nereu Kesterling, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 744002/2001.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Cosmo Sarmento de Sá, Advogado: Dr. Antônio Cezar Lopes Ugulino, Recorrido(s): Município de Jericó, Advogado: Dr.



Raimundo Ferreira Barbosa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 751786/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jackson Victor Coelho e Outros, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Massa Falida de Nova Terra Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Hermes Rosa, Decisão: por maioria, conhecer do presente apelo por violação do artigo 114 da Carta Magna, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, que dele não conhecia, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 754737/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fabiano Marcelo Carraro Diehl, Advogado: Dr. Carlos César Araújo Filho, Recorrido(s): Scherer e Scherer Distribuidora Ltda, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 757453/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francisco Avelino dos Santos Filho, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 758758/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Alberto Luiz de Lima, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 771383/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Carlos Sátiro da Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada; **Processo: RR - 783767/2001.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cão de Raça Produções Artísticas, Advogada: Dra. Ilana Katia Vieira Campos, Recorrido(s): Ruanna Conceição Souza (Assistida por sua Genitora Jocenira Evangelista Concção), Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se proceda à apreciação do Agravo de Petição interposto pela Executada; **Processo: RR - 800307/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Ivo Emanuel Matoso Nunes, Advogado: Dr. Jaime Aloísio G. Correia, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da gratificação semestral - base de cálculo, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 804204/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Amauri Vaccaro, Advogado: Dr. Rosana de Santana Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos temas multa por embargos protelatórios e correção monetária - época própria; no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC e para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 804205/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vera Lúcia Gomes Freire, Advogado: Dr. Neyde Balbino do Nascimento, Recorrido(s): Jardim do Garibaldi Ltda., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 804528/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Jutay Carlos Moreira, Advogado: Dr. José Ricardo P. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 816200/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Recorrido(s): José Francisco Leite, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal; **Processo: RR - 9990/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Recorrido(s): Elizangela Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 10549/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Airton da Cruz Queiroga, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "falência - juros de mora", por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da declaração de falência, somente deverão incidir juros moratórios sobre o débito trabalhista da massa falida, caso o ativo apurado bastar para cobrir toda a dívida principal, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 27880/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Genildo Jorge Soares da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice citado relativo ao conhecimento do agravo de petição, seja proferida nova decisão como se entender de direito; **Processo: AG-AIRR - 759349/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): João Pereira Soares, Advogada: Dra. Sueli Ribeiro Souza, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 365950/1997.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): José Augusto Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Graça Malheiros Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 457525/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 467406/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Isete dos Reis, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 476715/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Cláudio Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 477637/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antônio Augusto do Nascimento, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada e, apreciando o tema prescricional trazido no recurso de revista, dele não conhecer, não conferindo, portanto aos embargos o efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 484207/1998.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Mato Grosso S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jones Clemente da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 497251/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Elói Dias Rodrigues, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, de acordo com o Enunciado nº 278 do TST, alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 399-400, a qual passa a ter a seguinte redação: "Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de horas extras a partir de 5/10/88, data da promulgação da Constituição"; **Processo: ED-RR - 500073/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Roberto Villa Verde Fehrión, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 507170/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eneida Artioli Tomasoni, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 518381/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Silvério José Thomas, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 521459/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ITT Automotivo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Paulo Rogério Pereira, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Garcia, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão denunciada, esclarecer que o recurso de revista da empresa, que discutia adicional sobre as horas extraordinárias não alcança conhecimento, ante a ausência do indispensável prequestionamento; **Processo: ED-RR - 524564/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 533340/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Mauro Mattos Vieira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, não conferindo efeito modificativo, sanar a omissão apontada para fazer constar da conclusão do voto, bem como de seu dispositivo final, o seguinte: "(...) dou provimento à Revista, neste particular, para determinar que, no pagamento dos salários em atraso, estes assim considerados os não realizados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incida apenas o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o que vale dizer que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao vencido"; e ainda para, quanto aos juros de mora, sanando a omissão apontada, consignar que não foi vislumbrada a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, em razão do fato de que um dos co-devedores solidários não se acha em liquidação extrajudicial; **Processo: ED-RR - 556042/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Macário da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (em liquidação extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 649729/2000.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Favacho Cezar da Trindade, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 650895/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Agostinho Pereira Rebelo Filho, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Cláudio Cosentino Ferreira, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 659613/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Embargado(a): Maria do Socorro Lopes de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Camargo Júnior, Decisão: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 664152/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Clara Lúcia de Miranda Wernek e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 684644/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Aloysio Dias, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Embargado(a): Fundação CEE-EE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material relativo ao relatório do acórdão embargado, devendo dele constar apenas alusão ao tema meritório relativo às diferenças de complementação de aposentadoria e, ainda, sanando a omissão denunciada, determinar que da parte conclusiva do acórdão embargado conste a determinação de sobrestamento da matéria meritória constante do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 687906/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sebastião Onofre de Oliveira Barros e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 688665/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio Gustavo Tondato, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 713851/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Izauro Rosa, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 84/2001-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Ademir Benedito Palma, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 765464/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel

Pereira, Embargante: Eaton Ltda., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Carlos Alberto Santos Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 765648/2001.6 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado(a): Marcos Aurelio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Amaral, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 766746/2001.0 da 3ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Ricardo de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 776344/2001.9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Elias Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 808295/2001.0 da 8ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): BASA - Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Izaías Batista da Costa, Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 11933/2002-900-03-00.0 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fernando Luiz Fernandes de Aguiar, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As doze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

**JOAO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da

Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da Secretaria da

Primeira Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-212/1999-002-15-40-6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : OMIR LORENZETO  
ADVOGADO : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-2.918/1998-029-15-40-0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : CARLOS BENTO PEREIRA  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-48.028/2002-900-02-00-0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CROMEAÇÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ESDRAS FERNANDES ARAGÃO PINTO  
ADVOGADA : LUZIA CAMACHO DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-729.981/2001-1

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERNANDES IMBIRIBA  
ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-734.054/2001-5

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS CONSTÂNCIO  
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-739.119/2001-2

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MAURINDO GONÇALINO MENDES  
ADVOGADA : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-758.409/2001-2

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : OMAR PALHARES FILHO  
ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-783.812/2001-3

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante. unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADA : ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-811.055/2001-3

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante. unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ ROSELLI  
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

Processo com vista concedida à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre o requerido.

#### Processo: AIRR - 17210/2002-900-01-00.5 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADO(S) : AFONSO GONTIJO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Brasília, 28 de maio de 2003  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1ª. Turma



## PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

**Processo: AIRR - 18868/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR CYCELES CUNHA

**Processo: AIRR e RR - 815174/2001.0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) E : EDSON PLÁCIDO DA SILVA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**Processo: RR - 15093/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : JEFERSON RIBEIRO MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA CAVALCANTE LIMA

**Processo: RR - 19817/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : LUIS ERNANI FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO SANTIN

**Processo: RR - 722312/2001.6 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

**Processo: RR - 508414/1998.4 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL NASCIMENTO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**Processo: RR - 701695/2000.1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Brasília, 28 de maio de 2003  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da 1a. Turma

## PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

**Processo: AIRR - 1029/1998-095-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE MARSULO  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
 AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

**Processo: AIRR - 813994/2001.0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : CAMILA BOSCO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

**Processo: AIRR e RR - 682071/2000.1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E : HÉLIO PASCHOAL DE SOUZA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**Processo: RR - 656046/2000.0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA

**Processo: RR - 677809/2000.7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ILKA CASTELLO DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**Processo: RR - 789864/2001.1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALESSANDRO GASPAR  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉDIMA CELEIDA TEIXEIRA GUERRA

**Processo: RR - 814914/2001.0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : LENA LOUREIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Brasília, 29 de maio de 2003  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR 2978/1996-067-15-40.8

EMBARGANTE : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARNABÉ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO  
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 436943/1998.2

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA SALGADO MACHADO  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
 DR(A)

Processo : E-RR 459341/1998.6

EMBARGANTE : BRAZ INOCÊNCIO DE BARROS  
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR DR : DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 Processo : E-RR 467161/1998.9

EMBARGANTE : CLAUDIO PAIM BARBOSA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 DR(A)

EMBARGANTE : CLAUDIO PAIM BARBOSA  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
 DR(A)

Processo : E-RR 475413/1998.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOARES DEMIDOFF  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOARES DEMIDOFF  
 ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 DR(A)

Processo : E-RR 494334/1998.0

EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 DR(A)

Processo : E-RR 528509/1999.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ALICE TIYOKO IMAMURA  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 DR(A)

Processo : E-RR 553593/1999.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 DR(A)

Processo : E-RR 559787/1999.3

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CELSO DURÃES  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON  
 DR(A)

Processo : E-RR 577897/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDAMAR MONTEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)

Processo : E-RR 581682/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE CRISTINA VIEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS  
DR(A)

Processo : E-RR 583418/1999.2

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DUARTE  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
DR(A)

Processo : E-RR 612383/1999.1

EMBARGANTE : JOÃO RAIMUNDO PINTO  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
ADVOGADO : INGRID NEUMITZ  
DR(A)

Processo : E-RR 613743/1999.1

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI  
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA  
DR(A)

Processo : E-RR 77/2000-017-15-00.8

EMBARGANTE : ELIDIA ANTONIA TOGNOLLI  
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : PAULO CESAR C. CASTRO  
DR(A)

Processo : E-RR 435/2000-003-15-00.0

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RONALDO APARECIDO ROQUE  
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO  
DR(A)

Processo : E-RR 645407/2000.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
DR(A)

Processo : E-RR 650933/2000.5

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VICENTE XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
DR(A)

Processo : E-RR 679664/2000.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : LUIZ DAVID DA SILVA NETO  
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
DR(A)

Processo : E-RR 688446/2000.6

EMBARGANTE : ADILSON BATISTA LEITE  
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GEVISA S.A.  
ADVOGADO : MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 694514/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES DE JESUS  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM  
DR(A)

Processo : E-RR 699450/2000.2

EMBARGANTE : RONALDO BOECHAT SILVESTRE  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI  
DR(A)

Processo : E-RR 700231/2000.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO HILÁRIO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
DR(A)

Processo : E-RR 706719/2000.7

EMBARGANTE : LEILA MENDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 739588/2001.2

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ VALLE MARON E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
DR(A)

Processo : E-AIRR 757144/2001.0

EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO  
DR(A)

Processo : E-RR 758912/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MASURCHIEVICK JACINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
DR(A)

Processo : E-RR 784712/2001.4

EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
DR(A)

Processo : E-RR 810519/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARCOS LÉLIS DUARTE  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
DR(A)

Processo : E-AIRR 5/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO : ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO  
DR(A)

Processo : E-AIRR 27/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA  
ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-AIRR 29/2002-924-24-40.9

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VILMA VALÉRIA DE GODOI  
ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR 80/2002-009-03-00.4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ODILON RAMALHO DE FARIA  
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS  
DR(A)

Processo : E-RR 11866/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SOLEDADE TABONE NOVO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE  
DR(A)

Processo : E-RR 12232/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MAURO ALKMIN DA COSTA  
ADVOGADO : LUZIA CAMACHO DE ANDRADE  
DR(A)

Processo : E-RR 16151/2002-900-24-00.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR DR : JOSÉ WEBER H. ALVES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CUNHA  
DR(A)

Processo : E-RR 20202/2002-900-08-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDILSON AMORAS CHAVES JUNIOR  
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 25274/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : HILTON VANIR MORAES DA CUNHA  
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : HELENA AMISANI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
DR(A)



Processo : E-RR 51079/2002-900-12-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELMA REGINA MARQUES  
 ADVOGADO : NILO DAWAY JUNIOR  
 DR(A)

Processo : E-RR 55371/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : GERALDO LIBERATO SANT'ANNA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ALFREDO SANTIAGO DUTRA  
 ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 58292/2002-900-21-00.9

EMBARGANTE : EDIVALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 58298/2002-900-21-00.6

EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS VARELA E OUTROS  
 ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 58407/2002-900-24-00.9

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : ALDEMIR MOURA LEAL  
 DR(A)

Brasília, 02 de junho de 2003.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-675.761/00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AG-AIRR-4091/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER  
 AGRAVADO : QUILSON CAMPELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 153/155, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fls. 139/140, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento porque irregularmente formado, dada a ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração.

Aponta omissão do julgado no que diz respeito à fundamentação adotada, pois não indica quais os elementos atestariam a tempestividade do Recurso de Revista interposto pela Embargante, cingindo-se, apenas, a afirmar que a tese sustentada não foi suficiente à demonstração da propalada tempestividade.

Os embargos declaratórios não preenchem pressuposto extrínseco da admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

A decisão embargada foi publicada em 25.4.03, sexta feira, conforme certidão de fl. 156. O prazo recursal de cinco dias, previsto no art. 897-A, teve início em 28.4.03, segunda feira, dia útil, com término em 2.5.03, sexta feira, igualmente dia útil. Os embargos de declaração, no entanto, só foram protocolados em 8.5.03 (fl. 153), depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestadamente intempestivos.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-746.885/01.6 trt - 9ª região**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao reclamante.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-808.282/01.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
 EMBARGADO : PEDRO DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 154/155, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, uma vez que a sua subscritora não possuía procuração nos autos, no momento da interposição do recurso.

Aduz que a decisão embargada está equivocada, visto que a sua representação sempre esteve regular, pois a procuração da sua advogada foi juntada aos autos por ocasião da audiência inaugural.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto **intempestivos**.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada no DJ do dia 6/2/03 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 156.

Nesse contexto, o prazo para oposição dos declaratórios teve seu início no dia 7/2/03 (sexta-feira), vindo a terminar no dia 11/2/03 (terça-feira).

Ocorre que os embargos de declaração só foram apresentados, via fac símile, em 14.2.03 (fl. 157), quando já escoado o prazo previsto no art. 897-A da CLT, sendo, pois, manifestadamente intempestivos.

Vale destacar que a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data de seu término**", o que, igualmente, não foi observado na hipótese, uma vez que os originais só foram apresentados em 24 de maio de 2003 (fl. 159), isto é, no décimo terceiro dia após o término do prazo recursal.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-771071/2001.3 TRT - 17ª região**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**INTIMAÇÃO**

Pela presente, fica intimado o Reclamado para, querendo, impugnar os embargos interpostos por MARIA JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO.

TST, 26 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. NºTST-ED-RR-673.532/2000.3 trt - 11ª região**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO  
 EMBARGADO : GRACIONEY DE AMORIM DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o embargado GRACIONEY DE AMORIM DANTAS, na pessoa de seu patrono, Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração. Baixem-se os autos ao juízo de origem. I.

Em, 26/5/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/12/2002 (nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR-799.266/2001-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOSAGRAVADO(S): THOMAZ LUIZ ABATTIADVOGADO: DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR-14.637/2002-900-02-00-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : NÉLSON VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 28/05/2003.  
(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3.470/2002-900-03-00-2** CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DA PENHA SILVA  
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-777.189/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANTE  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BORBA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALMEIDA TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-814.557/2001-7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
AGRAVADO(S) : MARDOCHEO MOLINA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma